

DIREITOS DA PERSONALIDADE, ACESSO À JUSTIÇA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ***PERSONAL RIGHTS, ACCESS TO JUSTICE AND THE HOMELESS POPULATION: THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE OF PARANÁ***

Artigo recebido em 18/03/2024

Artigo aceito em 29/03/2024

Artigo publicado em 30/12/2024

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Isabela Teixeira de Menezes Reino

Mestranda em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Bolsista na modalidade TAXA pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-6475-5930>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8182049644007579> E-mail: 7menezesisabela@gmail.com.

Mayume Caires Moreira

Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Editora- adjunta da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1" e da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO - "Qualis/Capes B2". Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade da Universidade Cesumar. Professora do curso de graduação em Direito da UniCesumar. Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/0329252013346411>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8163-7406>. E-mail: mayumecaires@gmail.com.

RESUMO: A presente pesquisa se propõe a analisar o Acesso à Justiça desde a formação do seu conceito até o desenvolvimento do entendimento como instrumento de redução da desigualdade social com vistas a fazer Justiça Social. Ademais, será analisado o papel da Defensoria Pública como instituição que garante assistência jurídica gratuita e trabalha em favor dos grupos vulneráveis. Foi realizado recorte de análise das pessoas em situação de rua como grupo em extrema vulnerabilidade e a relação com a função da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que atua através da criação de políticas públicas, campanhas e discussões acerca da concretização das normas estatais. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo pautado na pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa através de revisão não sistematizada de artigos, doutrinas e a legislações correlatas. Ao final da pesquisa pode restar constatado que a

atuação da Defensoria Pública age em favor da tutela dos direitos humanos e dos direitos da personalidade dos grupos vulneráveis e isso garante a concretização do Acesso à Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Pessoa em situação de rua; Direitos da personalidade.

ABSTRACT: This research aims to analyze Access to Justice from the formation of its concept to the development of understanding as an instrument for reducing social inequality with a view to achieving Social Justice. Furthermore, the role of the Public Defender's Office will be analyzed as an institution that guarantees free legal assistance and works in favor of vulnerable groups. An analysis was carried out of people living on the streets as a group in extreme vulnerability and the relationship with the function of the Public Defender's Office of the State of Paraná, which works through the creation of public policies, campaigns and discussions about the implementation of state standards. The research method used was deductive based on bibliographical research with a qualitative approach through a non-systematized review of articles, doctrines and related legislation. At the end of the research, it can be seen that the actions of the Public Defender's Office act in favor of the protection of human rights and personality rights of vulnerable groups and this guarantees the implementation of Access to Justice.

KEYWORDS: Access to Justice; Public defense; Homeless person; Personality rights.

Sumário: 1. Introdução; Introdução. 2. Acesso à Justiça: Conceito Ampliativo para o real enquadramento da Justiça Social. 3. O papel da Defensoria Pública para Representatividade dos Grupos Vulneráveis. 4. A Garantia dos Direitos da Personalidade da População em Situação de Rua através da Defensoria Pública do Estado do Paraná. 5. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A extrema vulnerabilidade da pessoa em situação de rua é uma expressão da desigualdade social. A condição marginalizada, esquecida e de invisibilidade destas pessoas causa desconforto e indignação, mas poucas vezes esses sentimentos são transformados em ações positivas que visem transformar a situação de rua como algo temporário e esporádico. O que se observa socialmente é o contrário, não há espaço no mercado de trabalho, há intensas brigas familiares, há envolvimento com drogas, violência em ambientes que deveriam trazer

segurança e tantas outras causas, que essas pessoas se veem, logo em primeira circunstância, em situação de rua.

O dever estatal deve ser sempre voltado à redução de danos, a preservação de direitos e a garantia da dignidade humana, isso pode ser entendido como um dos objetivos do Acesso à Justiça discutido nesse trabalho. A análise primária do presente artigo é demonstrar que o Acesso à Justiça não é apenas a busca pela pretensão jurisdicional, mas é uma das formas de redução de desigualdade, é a equiparação das pessoas que por diversas circunstâncias não tem as mesmas condições de poderem ser ouvidas, de terem direito a voz e de escolha, e para que se realize, por fim, a diretriz primeira do Direito, a Justiça Social.

Desta forma, por apresentado no trabalho o papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, ao passo que a instituição tem como propósito a assistência jurídica gratuita e a intervenção integral em favor dos necessitados. A partir disso, foi estudado quem é o “necessitado” a quem a Defensoria Pública age em favor, restando esclarecido que o termo utilizado visa abranger as vulnerabilidades sociais e econômicas. Por fim, foi analisada a atuação da Defensoria Pública com a população em situação de rua, com vistas a verificar se o desempenho desta função está cumprindo com o preceito constitucional, se atinge o objetivo de proporcionar Acesso à Justiça aos grupos vulneráveis e se, por último, se serve para efetivação dos direitos da personalidade das pessoas que vivem em logradouros públicos.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se a pesquisa teórica com abordagem qualitativa, diante da problemática da pesquisa que visa à análise jurídica e teórica do tema, não sendo objeto do trabalho a análise do fenômeno social que implica a pesquisa quantitativa e o método empírico. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo partindo da análise da legislação vigente, de textos doutrinários consolidados no meio jurídico visando afunilar a pesquisa no que tange a garantia dos direitos da personalidade. O procedimento metodológico foi o de revisão bibliográfica não sistematizada, através da leitura de artigos científicos disponíveis em banco de dados, capítulos de livros e doutrinas pertinentes.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DO CONCEITO AMPLIATIVO PARA O REAL ENQUADRAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL

A ciência jurídica sendo ela pautada em fatores sociais está sujeita a mudanças e a alterações em seu modelo, suas bases e princípios, ao passo que busca acompanhar as alterações da sociedade e o desenvolvimento humano. Torna-se complexo e exaustivo buscar caracterizar “Direito” e “Justiça” de maneira objetiva, já que o Direito como ciência social está em busca de equalizar as normas já postas e aquelas que precisam ser criadas para refletir a realidade fática e atual da sociedade. Ademais, não se pode dizer que Direito é apenas norma, como bem explicita Ehrlich (1986, p. 24-25) em que afirma dizer que o Direito é ordenador e suporte de qualquer associação humana, menos ainda afirmar Justiça como sendo apenas alcançar pretensão jurisdicional, já que como bem posiciona Aristóteles (2002), Justiça é uma virtude (*areté*), que encontra escopo no hábito em respeitar a lei visando alcançar a equidade.

Desde a antiguidade o Direito encontra uma divisão clássica entre aqueles que pretendiam justificar sua existência e sua formação, tem-se, portanto, a concepção jus naturalista e a concepção positivista. A primeira tem como parâmetro a ordem superior, a força divina e natural que é a fonte do entre Direito e da Justiça, referindo-se a direitos inatos, que pertencem ao homem independente do ordenamento jurídico e de diretrizes do Estado, já a segunda pauta-se na interpretação da letra da lei, buscando como diretriz o conjunto de normas jurídicas como única fonte de Direito e Ordem (Stefaniak, 2004).

Para além das conceituações clássicas que são escopo para as discussões desse trabalho, é necessário estabelecer um breve histórico dos paradigmas estatais construídos desde o período feudal para que possa compreender as mudanças entre as relações jurídicas e humanas, para que então seja possível compreender o momento do surgimento da Constituição Federal de 1998 e a compreensão de Acesso a Justiça no Brasil.

Durante o feudalismo a concentração de poder estava na mão do Monarca, que ditava as regras sociais em conjunto com a Ordem da Igreja Católica. Foi com o surgimento da burguesia e a luta pela destituição do poder autoritário que o Estado Liberal surgiu, estabelecendo a ordem política de retirada da mão do Estado sobre as relações privadas, permitindo que a vontade dos homens vigorasse como contrato entre as partes e fizesse lei entre elas. É um cenário que intensificou as desigualdades, já que entre trabalhadores e burgueses não havia relação de igualdade de condições para discutir as cláusulas das convenções feitas.

Após esse período de extrema fragilidade social emerge o Estado Social que visa trazer respaldo e segurança para os mais frágeis economicamente (Chermeris,2003), ascendendo juntamente das Declarações de Direitos Humanos no Pós Guerra e trazendo a presença do Estado para garantir a efetivação dos direitos tidos como fundamentais “porque [são] essenciais a existência digna de todos os seres humanos” (Paroski 2006, p. 227). O conceito de direitos humanos transformou-se radicalmente e deixou as “declarações universais” que focavam nos direitos individuais e assumiu caráter coletivo de reconhecer direitos e deveres sociais aos governos, estados, associações, comunidades e indivíduos, dando origem à preocupação com a efetividade, “*quer dizer, realmente acessível a todos*” (Capelletti e Bryant. 1988, p. 10).

Neste cenário o Acesso à Justiça está posto no centro da análise jurídica incorporado o olhar menos processualista e mais sistêmico, ao passo que visa integrar a função precípua do Direito, que é realizar Justiça Social. Nesta toada, Edilson Santana Gonçalves Filho, intervêm:

O acesso á justiça passa a ser encarado como um direito humano básico de um sistema jurídico que pretende ser moderno e igualitário, no qual se almeja não apenas proclamar direitos, mas garanti-los a todos (p. 29).

No mesmo sentido, Mauro Capelletti e Mauro Bryant (1988) acrescentam:

Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos (p. 11).

O Acesso à Justiça tem por objetivo a garantia da efetivação de direitos dos cidadãos como direito fundamental essencial à ordem e funcionamento do Estado e se encontra entre a igualdade jurídica processual e a desigualdade sócio econômica, buscando tanto a apresentação de regras processuais claras que garantam acesso ao Poder Judiciário ou ainda a diminuição da desigualdade social mediante a um acesso justo, conforme apresenta em seus estudos Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 167).

Na medida, só há de se falar em *acesso* quando se fala em *efetividade*, pois nas lições de Capelletti (1988, p. 08) podemos compreender a dimensão do *acesso* justo, possível a todos e que produza efeitos individuais e coletivos, demonstrando a eficácia e eficiência do Estado em

promover e fazer Justiça, conferindo às pessoas a garantia de poderem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios, bem como que possam buscar, precipuamente, a Justiça Social.

Não há de se falar em Justiça Social sem que haja garantia do acesso a direitos fundamentais da pessoa humana, conforme ensina Ulisses Pereira Terto Neto (2008, p. 12). Isso implica dar igualdade de condições para todos que desejam buscar a justiça (Poder Judiciário) para atingir suas pretensões, para isso faz-se necessário instituir institutos estatais que atendam amplamente a população vulnerável, já que a desigualdade brasileira releva não apenas a disparidade econômica, mas também as vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas minorias, já que possuem pouca representatividade por sofrerem opressões sociais.

Na obra *Acesso a Justiça*, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresentam inicialmente quais os obstáculos a serem transpostos para a efetividade do acesso à justiça, para então exibirem ondas renovatórias com soluções práticas para cercear os problemas de acesso à justiça. A primeira onda é a assistência judiciária para os pobres que exemplifica diversos modelos em estados ocidentais que buscaram apresentar alternativas para a assistência judiciária gratuita, a segunda onda se refere a representação em juízo dos interesses difusos através da criação de elementos normativos para resguardar o interesse de uma coletividade e por último a apresentação de um conceito mais amplo de acesso à justiça, que visa integrar mecanismos, institutos, pessoas e procedimentos para apresentar demandas judiciais e também agir de forma preventiva, evitando a violação de direitos.

Essa perspectiva de Cappelletti e Garth já foi amplamente estudada e inclusive elasticada ao ponto de serem apresentados novos conceitos para solucionar outros problemas de acesso à justiça, mas o que buscou-se demonstrar foi o percorrer histórico e a cadência de conceitos para que se possa analisar a Defensoria Pública no Estado brasileiro como um instituto de efetividade para o acesso à justiça de forma integral e permanente, através do acesso formal e substancial à justiça (Nogueira, 2015, p. 309).

3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA REPRESENTATIVIDADE DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

A Defensoria Pública é uma instituição criada pela Constituição Federal de 1988 com seu conceito e objetivos alterados pela Emenda Constitucional n. 80/2014, da qual dispõe:

A defensoria pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, **de forma integral e gratuita, aos necessitados**. (Brasil, 1998) (grifo nosso)

A Lei Complementar n. 80/1994 regulamentou a atividade, fortaleceu seu objetivo e traçou os rumos e atividades da defensoria e explicitou os seguintes objetivos: a) primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; b) afirmação do Estado Democrático de Direito; c) prevalência e efetividade dos direitos humanos e garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em outras palavras pode-ser afirmar que

O principal objetivo da defensoria pública é dar representatividade e voz aos necessitados de inclusão. Seu **olhar principal é pelos vulneráveis** que estão às margens da sociedade e que não podem pleitear seus direitos por não terem condições de assim fazê-lo. (Gonçalves Filho, 2020, p. 28) (grifo nosso)

Gonçalves Filho (2020) ainda aponta que a Defensoria Pública pode ser chamada de *amicus communitas*, que está alinhada a finalidade principal do Direito que é realizar Justiça Social. É dessa forma que, a Defensoria concretiza os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito ao assegurar o acesso à proteção jurisdicional ao necessitado de forma gratuita, mantendo os ditames do art. 1º e 5º, LXXIV. O mesmo autor ainda afirma que a Defensoria Pública é ao mesmo tempo direito e garantia fundamental, ao passo que enquanto direito é a expressão do Estado em propiciar assistência jurídica àqueles economicamente pobres, e enquanto garantia é voltada à implementação do Acesso à Justiça (p. 41-42).

Estando evidente a atuação desta em favor dos necessitados, cabe entender quem são estes a quem a Constituição propõe oferece assistência jurídica integral e gratuita. Para isso, será analisado o quem é a pessoa e/ou grupo vulnerável e o que as caracteriza, ou o que as insere nesse grupo visando identificar a população em situação de rua como um destes.

Inicialmente, a palavra vulnerabilidade tem origem do latim *vulnerabilis* que significa “o que pode ser ferido ou atacado”, e ainda de *vulnus*, “ferida, lesão”, isso demonstra o panorama social a qual uma pessoa em vulnerabilidade se encontra: algo a torna fragilizada, passível de ser atacada ou ferida. De acordo com Brandi (1988), as características que identificam um grupo vulnerável são: posição de não-dominação junto ao corpo social, demanda de uma especial proteção estatal e sofrer opressão social.

As pessoas em vulnerabilidade não estão enquadradas em um grupo organizado que lutam pelos seus direitos, eles sequer fazem parte de uma entidade ou mesmo tem traços comuns que os unem, portanto tornam-se alvo de ofensas e agressões, necessitando de especial atenção já que tem desvantagens sociais ou econômicas perante os demais (Siqueira, Dirceu Pereira; Castro, Lorena Roberta Barbosa, 2017). Pode-se ter como exemplo de vulneráveis: pessoas com deficiência, consumidores, pessoas acometidas por doenças específicas, trabalhadores e ainda as pessoas em situação de rua.

É necessário destacar que no texto constitucional em seu art. 134, há previsão de assistência judiciária aos “necessitados”, que por um longo período foi compreendido como pessoas de baixa renda, ou miseráveis, que não podiam arcar com os custos econômicos do processo judiciário. Entretanto, a leitura atual que se faz é de vulnerabilidade, como aqueles que carecem de auxílio por serem desamparados por motivos sociais ou econômicos, não ficando restrito a este último.

O Defensor Público Maurílio Casas Maia enfatiza que a previsão na Carta Magna não estabelece nos termos “necessitados” e “insuficiência de recursos” a adjetivação “econômica”, justamente para que não seja feita a limitação da abrangência da Defensoria, que age em favor dos hipossuficientes em sentido social e também econômico (Maia, 2015, p. 6). Resta claro observar que, a necessidade aqui destacada se refere as condições de vida destas pessoas, que podem ser marginalizadas, excluídas socialmente, estarem inseridas em minorias sociais e/ou não terem força política e voz diante dos abusos e agressões que sofrem, como pode ser o caso das mulheres em violência doméstica, idosos, crianças e adolescentes, pessoa em situação de rua e condenados penal.

A análise dessa diferenciação para Ada Pellegrini Grinover é interpretada de duas formas, a primeira no plano dos necessitados economicamente e a segunda no sentido organizacional (Grinover, 2011, p. 13). Neste último aspecto, a autora destaca a vulnerabilidade das pessoas em face às relações sociojurídicas na sociedade atual, como reflexo da exclusão social, um total afastamento do direito de pertencer ao corpo social e ainda negado o poder de tomada de decisão. É nesse sentido que a previsão do . 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, dá ensejo à Defensoria Pública de demandar ações coletivas para proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Não obstante, em havendo limitação da ação da Defensoria apenas por parte dos economicamente desfavorecidos, haveria cerceamento da sua função e limitação dos ditames constitucionais de proteção aos necessitados e de acesso à justiça (Santana; De Matos

Oliveira, 2016, p. 342). Importante dizer que em se tratando da defesa de grupos vulneráveis a ação da defensoria se dá em razão da proteção de direitos coletivos, já que o escopo da ação está na esfera de defesa de uma coletividade que tem seus direitos violados, visando cessar a atuação danosa e reparar a lesão causada, portanto, caso a ação seja de interesse individual, deverá haver a comprovação de baixa renda, conforme estabelece os parâmetros da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSPD) n. 270/2018.

Nesse sentido:

Há, porém, um outro público-alvo da Defensoria Pública: as coletividades. É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. Negar tal legitimidade implicaria contrariar a ideia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetivada tutela jurisdicional a todos. (Câmara, 2008, p. 46-47).

Está associada a Defensoria Pública o termo *custus vulbnerabilis* que pode ser compreendido como “protetor dos vulneráveis” ou também “guardião dos direitos dos vulneráveis”. Essa expressão está para afirmar a atuação desse instituto e diferenciá-lo do Ministério Público (Maia, 2016). Cabe dizer então que aonde há discussão de interesse dos vulneráveis há a possível intervenção da Defensoria, ao passo que o desempenho da sua atividade visa à proteção integral dos necessitados não apenas para defesa em juízo, como também visando estabelecer políticas públicas de atuação de suas equipes multidisciplinares na tutela de direitos e garantia da atuação do Estado em casos de hipersuficiência.

A criação de políticas públicas pela Defensoria ocorre no sentido de dar efetividade a sua função, já que fica claro no texto constitucional e na sua lei orgânica a ação *integral* na defesa dos direitos dos necessitados. Essa atuação deve se pautar nos princípios que garantem a efetividade das normas constitucionais previstas no art. 5, incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII, que conferem acesso à justiça em sentido amplo e também garantem a assistência judiciária gratuita, removendo os obstáculos de efetivação e garantindo o que o maior número de pessoas sejam atingidas pela atividade da Defensoria (Gonçalves Filho, 2020, p. 179).

É desse modo que se compreende o papel da Defensoria Pública em atuação para proteção de direito dos grupos vulneráveis, na representação de indivíduos que se encontram em estado de necessidade e carecem de respaldo jurisdicional. Cabe evidenciar, novamente, que a Defensoria é órgão do Estado e sua participação na defesa de direitos individuais e

coletivos resguarda os princípios constitucionais de Acesso à Justiça e ressalta as premissas do Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a atuação desta entidade estatal, suas funções e princípios, bem como entendendo quem são as pessoas contempladas pelo desempenho de sua atividade, como sendo pessoas vulneráveis em sentido social e econômico, passará a ser estudado um grupo vulnerável que é amplamente assistido pela Defensoria Pública, já que as condições de vida e de dignidade humana destes estão em eminente perigo e em grande risco a todo o momento: pessoas em situação de rua.

4 A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente é importante compreender quem são as pessoas em situação de rua, já que foi objeto de análise anteriormente o papel da Defensoria Pública, agora cabe visualizar quem é, quem faz parte, quais são as necessidades e o que levam essas pessoas a estarem em situação de rua, para então analisarmos a atuação da Defensoria através de políticas públicas voltadas à atenção e cuidado deste grupo.

A vida em logradouros públicos é de desprezo e invisibilidade, pois as demais pessoas da sociedade os vêem com desprezo demonstrando superioridade de suas condições se comparados aos “marginalizados”. A população em diferentes classes sociais menospreza e os enxerga como verdadeiro produto “sub-humano”, sem qualquer valor e ainda os considera perigosos e não merecedores de atenção e cuidado. O que pode ser observado, verdadeiramente, é a inversão de valores, já que as pessoas em situação de rua não *oferecem* risco, mas se *encontram* em risco. (Siqueira e Reino, 2024, p. 3-4).

O real enfoque deve ser dado à *situação de rua* que faz com que essas pessoas ditas como “restos da sociedade” estejam cada vez mais à margem, já que são excluídas e indesejadas, demonstrando evidente a sua vulnerabilidade em aspectos econômicos e sociais. Os termos utilizados para descrever a *situação de rua* muitas vezes acaba por adjetivar as *pessoas* que não perderam sua qualidade enquanto *ser*, mas deixaram de serem vistas como detentoras de direitos humanos, já que são “descartáveis urbanos” (Adorno, 2004) ou ainda “refugio humano” (Bauman, 2005).

As condições da moradia em espaços públicos são degradantes e atingem a dignidade humana ao passo que essas pessoas “percebem o espaço público como seu espaço privado”, conforme elucida Silveira (2009, p. 41) e perdem a noção de privacidade, higiene, saúde e do real sentido de *dignidade*, que é maior do que a realidade fática em que esses indivíduos se encontram, mas como eles mesmos passam a se enxergar e a se considerarem inferiores e indignos de qualquer prestação jurisdicional e estatal.

Ainda com intenção de estabelecer quem é a pessoa em situação de rua, o Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no artigo primeiro, parágrafo único, define-os como:

Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória separar (2009).

O conceito normativo explicita algumas das características já tratadas, como a ausência de local fixo de moradia e a situação miserabilidade e desigualdade. É necessário ainda notar esse grupo vulnerável é heterogêneo, pois existem diversos tipos de pessoas que ali se encontram, como mulheres, crianças, idosos, a população LGBTQIA+, entre tantos outros, mas também é evidente que são diversos os fatores que levam essas pessoas à rua. De acordo com a Pesquisa Nacional da População em Situação de Rua, os principais motivos são: alcoolismo/drogas (35,2%), desemprego (29,8%), desavenças familiares (29,1%), perda de moradia (20,4%) e separação/decepção amorosa (16,1%).

É considerando esses dados e as diferentes realidades de quem vive nas ruas que a Defensoria Pública tem firmado sua atuação em favor da proteção dos direitos destas pessoas que estão em extrema vulnerabilidade social. Importante voltar os olhos com atenção e cautela para identificar a carência dessas pessoas e ainda mais que isso, poder dar voz para que elas falem de suas necessidades e apontem o que estão precisando, de que forma podem ser ajudadas e o que elas esperam que seja feito em atenção a sua vida, sua integridade e saúde.

Nesse sentido a Defensoria Pública tem realizado projetos e criado políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Para poder fazer o recorte desta pesquisa, foram analisados os materiais e atividades da Defensoria Pública do Paraná, através das cartilhas de divulgação, dos planos e metas e da constituição dos núcleos especializados dessa instituição. A repartição estadual que está atrelada a atenção às pessoas em situação de rua é o Núcleo da

Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná - NUCIDH, que tem por objetivo:

[...] atuar de forma estratégica em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos, seja em favor de grupos vulneráveis, como a população em situação de rua, as comunidades tradicionais ou as minorias sexuais, seja em relação a casos de tortura e abuso policial. São atendidas pelo NUCIDH demandas de caráter coletivo, contudo, demandas individuais de grande repercussão social podem ser levadas ao seu conhecimento para que seja verificada a possibilidade de atuação em conjunto com o(a) defensor(a) que originariamente atendeu o caso. (Defensoria Pública, 2024)

A equipe do NUCIDH é composta por profissionais multidisciplinares com coordenação de dois defensores públicos, profissionais da psicologia, do secretariado e da assistência social, que visam o atendimento integral aos grupos vulneráveis podendo oferecer as mais diversas necessidades destas pessoas, dando o direcionamento jurídico e também psicológico, acompanhamento da família e também auxiliando no encaminhamento para que façam parte de programas institucionais e governamentais de acolhimento e de proteção integral aos seus direitos.

A forte atuação do NUCIDH está ancorada nos direitos humanos, que em sua perspectiva clássica “constituem em um conto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”, conforme André de Carvalho Ramos pontua. Portanto, os parâmetros de atendimento são para a garantia da dignidade humana que é pilar de todo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesta feita, como bem ressalta o Defensor Público Estadual Antonio Vitor Barbosa de Almeida, coordenador do NUCIDH, e o coordenador auxiliar, Defensor Público Estadual Daniel Alves Pereira, na Nota Técnica n. 04/2021/NUCIDH/DPPR, relativa a proposições legislativas n. 005.00226.2021 e 034.00081.2021 que estabelecem direitos e consolida a Política Municipal para População em Situação de Rua:

Com efeito, o que se pretende reforçar é que se **a situação de rua é** um quadro notadamente marcado pela pobreza extrema e pela ausência de moradia, o que, por evidente, apresenta-se como **uma violação de direitos**. (2021, p. 7) (grifo nosso)

A Exposição de Motivos da Resolução 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos afirma a necessidade da criação de políticas públicas para pessoas em situação de rua já que o processo socio-histórico que permeia a situação de rua não pode ser ignorado,

devendo o Estado agir em favor da *reversão* dessa condição em busca de atender as especificidades daqueles que estão fazendo morada nos logradouros públicos.

É nesse sentido que a Defensoria Pública do Estado do Paraná desenvolve campanhas e projetos para atendimento a essa população e acompanha o cumprimento dos Decretos e Legislações que traçam políticas públicas. As legislações aplicadas e observadas são: Decreto Federal nº 7.053/2009 - Política Nacional da População em Situação de Rua, o Decreto Federal nº 9.894/19 - Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, o Decreto Estadual nº 2405/2015 - que institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual, a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - que institui diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua) e a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça - Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

A forma de agir da Defensoria Pública aqui demonstrada está relacionada ao Acesso à Justiça de forma integradora, já que, pode ser verificado no primeiro item desse trabalho, que o Acesso à Justiça não é somente a busca pela pretensão jurisdicional, mas é a garantia de que a Justiça Social está sendo feita na medida em que o Estado atende as diretrizes de direitos humanos e de atenção integral à pessoa humana, uma vez que:

O fato é que a falta de acesso à justiça, em decorrência do contexto social e econômico do indivíduo, causa inacessibilidade à justiça, gera exclusão social e perpetua (de forma mais ampla) a injustiça social. Quando se luta socialmente pela busca de superação de formas de não acesso à justiça, essa luta se relaciona à busca da justiça social (Nogueira, 2015, p. 311).

O Acesso à Justiça é a base dos demais direitos fundamentais que sustentam a estrutura do Direito, já que é “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”, como Fernando Pagani Mattos (2009, p. 70) defende. Da mesma forma, o Acesso à Justiça está voltado a proteção integral à pessoa, com garantia de sua dignidade humana, sendo a “dignidade humana o centro de sua personalidade”, nas palavras de Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (2012, p. 14-16).

Nessa toada, pode ser imediatamente compreendido o respaldo pelos direitos da personalidade, já que estes garantem a condição de pessoa, de *existência* digna e estabelecem

demais direitos subjetivos próprios que voltam atenção à plenitude e eficácia do seu desenvolvimento e da sua percepção enquanto pessoa. Pode-se ressaltar:

Que o efetivo exercício destes direitos, pelo indivíduo, forma o alicerce à plenitude da prática da dignidade da pessoa humana, sendo assim impossível cogitar qualquer limitação aos direitos da personalidade para que não seja cerceado, o indivíduo, à busca plena de uma condição digna. (Lopes e Lopes, 2015, p. 305).

É assim que o Acesso à Justiça em seu aspecto de direito fundamental relaciona-se a garantia da dignidade humana e dá ensejo para que sejam construídos instrumentos de tutela aos direitos da personalidade, pois quando as ações de prevenção e de proteção aos direitos das pessoas em situação de rua se concretizam em garantir a dignidade destas, em suma eles estão agindo em favor da proteção dos direitos intrínsecos, inatos, intransferíveis e inalienáveis. Sendo assim, a atuação da Defensoria Pública através das políticas públicas estabelecidas e da vigilância a obediência das normativas de proteção e intervenção para as pessoas em situação de rua, em análise última está protegendo a integralidade destas e garantindo a efetividade de tutela aos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

A amplitude do Acesso à Justiça como diretriz que visa integração da prestação jurisdicional e da redução da desigualdade social demonstra-se como direito fundamental básico que estrutura o ordenamento jurídico e serve de alicerce para a dignidade humana. A ação integradora do Acesso à Justiça está alinhada a intervenção a garantia de acesso ao judiciário como também de efetividade das normas e preceitos do Estado, agindo como verdadeiro meio para a Justiça Social.

É como ferramenta de Acesso à Justiça que a Defensoria Pública é criada e tem suas bases fundamentadas constitucionalmente para assistência judiciária gratuita ao necessitado. Como “necessitado” restou claro que não se trata apenas de pessoa pobre economicamente, mas de vulnerabilidade, que demonstra a fragilidade social e econômica de um indivíduo ou de uma coletividade.

Pode-se concluir indubitavelmente que a ação da Defensoria Pública traz efetividade concreta à defesa das pessoas hipossuficientes agindo em favor delas tanto para defesa de seus direitos quanto para proteção e prevenção através de intervenções com o Estado e com criação

de políticas públicas. Como análise observou-se a população em situação de rua que demonstra um recorte específico de grupo vulnerável, já que estão à margem da sociedade e as condições de vida são degradantes, havendo violação à dignidade humana.

A ação da Defensoria Pública, de moço conclusivo, pode ser vista como meio de garantia à dignidade destas pessoas, com vistas a efetivar os direitos da personalidade, já que sua atuação é integral ao passo que realiza acompanhamento, faz pesquisas, cria campanhas de atendimento, divulga os direitos e cobra prestações estatais para proteção da população em situação de rua.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. *Descartáveis urbanos*: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56-69, jan.-abr. 2004.

ALMEIDA, Vitor Barbosa de. PEREIRA, Daniel Alves. Nota Técnica n. 04/2021/NUCIDH/DPPR, relativa a proposições legislativas n. 005.00226.2021 e 034.00081.2021 que estabelecem direitos e consolida a Política Municipal para População em Situação de Rua. Defensoria Pública do Estado do Paraná. 2021.

ALVES, Rogério Pacheco. O Conceito de Justo em Aristóteles. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 55, jan./mar. 2015.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, p. 82-93. n. 3, abr/jun. 2008.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. *Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social*: compromisso da Constituição Federal de 1988.

BRASIL. *Decreto no 7.053 de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua. Brasília: MDS, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma. A Defensoria Pública e os Processos Coletivos Comemorando a Lei Federal 11.448/2007*. Rio de Janeiro, set 2009.

CARDIN, Vália Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Acesso à saúde da pessoa em situação de rua: políticas públicas e efetivação dos direitos da personalidade. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 233-216. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988.

CHEMERIS, Ivan. *A função Social do da Propriedade: O papel do Judiciário diante das invasões de terras*. Editora Unisinos, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001. CUPIS, de Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2. Ed. Editora Quorum. São Paulo-SP, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos. Pessoa em Situação de Rua: Um guia para os seus direitos. Cartilha. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/cartilha_digital_-_dia_nacional_da_populacao_em_situacao_de_rua_-_19.08.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Como população em situação de rua e atendida pela Defensoria? Curitiba. 19 dez. 2023. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-07/nota_tecnica_04.2021.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos. População em Situação de Rua em Curitiba: Uma descrição crítica dos serviços ofertados às pessoas em situação de rua na capital paranaense. Cartilha. Curitiba, 2023.

Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-02/relatorio_final_-_visitas_nucidh_-_poprua.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos. População em Situação de Rua: Cidadania, Direitos e Dignidade. Cartilha.

Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Cartilha/POPRUADIGITAL.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Guia de Atuação no atendimento à pessoa em situação de rua. Cartilha. Brasília. 2022. Disponível em:

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2022/19082022-guiaatendpoprua.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

DIAS, Maria Benenica. A igualdade desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 2, p. 52-68. jul./dez. 2003.

- DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1980, p. 69.
- EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.
- FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: Teoria e Prática. 2 ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2020.
- GOFFMAN, Erving. Estimgma. *Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GOMES, Orlando. *Direitos da personalidade*. Set, 1966.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Acesso à justiça e o código de defesa do consumidor. O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- LEONARDO, César Augusto Luis. GARDINAL, Aline Buzete. *O papel da Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação do Acesso à Justiça aos Vulneráveis*. RDP, Brasília, Volume 17, n. 91, 143-165, jan./fev. 2020
- MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, p. 351-383, set./out. 2015.
- MAIA, Maurilio Casas. Defensoria Pública é admitida como custos vulnerabilis em apelação cível. *Empório do Direito*. Disponível em: Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitu-ra/defensoria-publica-e-admitida-como-custos-vulnerabilis-em-apelacao-civel>. Acesso em: 20 jun 2024.
- MAIA, Maurilio Casas. O Estado-Defensor e sua missão enquanto custos vulnerabilis constitucional: um convite para reflexões. *Empório do Direito*.
- MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MAZZUOLI, V. O. Problema dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil. *Direito Público*, [S.l.], v. 14, n. 80, jan. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/310>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. *Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)*, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023. (Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634/10290>).
- NOGUEIRA, Luis Fernando. *O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social*. Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade. p. 302-322. Ed. Boreal. Birigui-SP. 2015.

Nonato, D. do N., & Raiol, R. W. G. (2018). PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E VIOLÊNCIA: Entrelaçados em Nome da Suposta Garantia de Segurança Pública. *Revista Direito Em Debate*, 27(49), 90–116. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.90-116>

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OTERO, C. S.; MASSARUTTI, E. A. de S. Em conformidade com o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Brasileira de 1988, é possível exigir do Estado a prestação de fosfoetabolamina sintética para pessoas com câncer? *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 16, n. 3, p. 847-876, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5380/2890>. Acesso em: 4 fev. 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 10, p. 225–242, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p225. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 24 jun. 2024.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SIQUEIRA, D. P.; MANCINELLI, Luis Roberto de Vasconcelos Maia. Os impactos econômicos e empresariais da COVID-19 aos direitos da personalidade: a relativização da liberdade do empresário. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO*, vol. 6, N. 1, p. 126-157, 2023. (Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/96>)

ROCHA, Q. M. S.; WOLOWSKI, M. R. O.; SOARES, M. N.; SIQUEIRA, D. P. Educação como direito da personalidade: em busca de uma reformulação construcional do ensino jurídico frente às novas tecnologias. *REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)*, v.23, p.201 - 218, 2023. (Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11627>)

SANTANA, João Vítor Pinto; DE MATOS OLIVEIRA, Ilzver. Ação civil pública, defensoria pública e democratização do acesso à justiça: reflexões sobre a legitimidade ativa na tutela dos direitos difusos e coletivos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 337-353, 2016.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Silva Fernandes Vieira, A. E.; Pereira Siqueira, D. Big Data E Manipulação On-Line Dos Usuários: Revisão Sistemática Da Literatura À Luz Do Direito De Personalidade À Liberdade. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 18(1), 2023, 142–173. <https://doi.org/10.22456/2317-8558.130117>

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende da. *Acesso à justiça: O Direito Fundamental em um ambiente de recursos escassos*. São Paulo. Almedina, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASRO, Lorena Roberta Barbosa. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: A QUESTÃO TERMINOLÓGICA COMO FATOR PREPONDERANTE PARA UMA REAL INCLUSÃO SOCIAL. *Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, 5(1), 105–122. 2017. <https://doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; JUNIOR, Paulo Gomes de Lima; MARTINS, Raphael Farias. ESTADO E PESSOA: UMA RELAÇÃO DE SIMBIOSE. *Revista de Direito Brasileira*, v. 32, n. 12, p. 35-53, 2022. (Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7258/6471>)

SIQUEIRA, D. P.; MARTINS, Raphael Farias; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Em Tempo - UNIVEM*, v. 22, n. 1, p. 22-43, 2022. (Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3487>)

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos. A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE PARA O SISTEMA JURÍDICO E OS REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. ISSN: 2236-3475. vol. 42, n. 1, p. 1-40, 2023. (<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/61778/44880>)

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA; SOUZA, B. C. L. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 8, p. 23-39, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. O acesso as tecnologias de informação e comunicação no brasil: os reflexos da exclusão e da desigualdade digital nos direitos da personalidade. *Revista de Brasileira de Direito*, v. 19, n. 1, p. 1-21. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4836>)

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. A política nacional de educação digital (Lei nº 14.533/23): um instrumento de promoção efetiva da inclusão digital (?) *REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)*, v.23, n. 3, p. 731 - 745, 2023. (Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11569>)

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Reflexões sobre a inclusão digital sob a ótica da cidadania no contexto das tecnologias da informação e comunicação. *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais – Dossiê: Diálogos Acadêmicos em Direitos Humanos*, v.12, n. 4, p. 374 – 392, novembro, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31668/revsap.v12i4.14684>

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Levando os direitos da personalidade a sério: uma análise entre o ativismo judicial, no contexto de judicialização da vida, e o caráter obrigatório dos precedentes das “cortes de vértice”. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 326-348, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9053>.

SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. Auxílio inclusão à luz da dignidade da pessoa humana: considerações sobre o benefício de prestação continuada voltado à pessoa com deficiência e a lei 14.176/2021. *REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)*. v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 . (<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>)

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A pandemia da covid-19: os desafios para tutela dos direitos da pessoa idosa e ação civil pública como instrumento de efetivação. *DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas* (Recife) - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1909>

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o papel das famílias no dever de cuidado. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377/346>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. Direitos da personalidade e o julgamento aida curi: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO*, VO L .6 , N . 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. *Revista Direito e Paz – Unisal* - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023. (Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1690>)

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A paz enquanto direito da personalidade: uma análise sobre as guerras. *Revista Argumentum – RA*, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023 . (Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1745>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. *DIREITO.UNB*. v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MARTINS, P. H. A política pública das hortas comunitárias de Maringá, PR: alternativa de acesso à alimentação adequada. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 47, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/62668>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de ia a partir do filme free guy - assumindo o controle. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 11, n. 1, p. 55-74, jun. 2023. (Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9867>)

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Artificial Intelligence and jurisdiction: analytical duty of grounds and the limits to the substitution of humans by algorithms in the field of judicial decision theory. *Revista Sequência (UFSC)*, v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. A propriedade privada e as teorias da justiça. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza. 2010.

STRAUSS, Leo. *Direito Natural e História*. Introdução e tradução de Miguel Morgado. Edições 70. Lisboa/Pt. 2009.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 13, p. 47–64, 2009. DOI: 10.5433/2178-8189.2009v13n0p47. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001>. Acesso em: 24 jun. 2024.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, D. P.; O data ativismo em prol da proteção aos direitos da personalidade no ciberespaço. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 16, p. 62-88, 2023. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/165>.